



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000329871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000401-92.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MATHEUS LOPES CASTILHO FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao Agravo de Execução Penal interposto pela defesa para determinar a retificação do cálculo de penas do sentenciado, cancelando-se o PEC n. 0008987-89.2023.8.26.0496, pois em duplicidade. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal n. 0000401-92.2025.8.26.0496

Agravante: Matheus Lopes Castilho Ferreira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de
Ribeirão Preto - DEECRIM 6ª RAJ**

MM. Juiz de Direito: Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

Voto n. 12.869

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS. POSSIBILIDADE. CONSTÁTADA A DUPLICIDADE DE PROCESSOS DE EXECUÇÃO CRIMINAL ORIGINADOS DA MESMA CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO.

1. Verifica-se que, em razão da condenação proferida no processo-crime n. 0003365-85.2015.8.26.0568, originaram-se os PECs n. 7000078-12.2019.8.26.0129 e n. 0008987-89.2023.8.26.0496. Embora tal duplicidade já tenha sido objeto de decisão proferida pelo Juízo de Origem em 05/08/2024 (fls. 1.480, dos autos principais), ocasião em que se determinou o cancelamento do PEC n. 0008987-89.2023.8.26.0496, constata-se que o referido processo de execução criminal permanece indevidamente no cálculo de penas do sentenciado.

2. Agravo de Execução Penal provido, para retificar o cálculo de penas do sentenciado, cancelando-se o PEC n. 0008987-89.2023.8.26.0496, pois em duplicidade.

VOTO

Os presentes autos versam sobre Agravo de Execução Penal em face de decisão que manteve a homologação do cálculo de penas no qual se considerou que a soma das penas privativas de liberdade nele constantes totalizam 41 (quarenta e um) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia (fls. 31).

Inconformada, a defesa interpõe o presente recurso, sustentando que o referido cálculo de penas deve ser retificado, haja vista que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

nele consta processo de execução criminal em duplicidade, termos em que pugna pelo seu cancelamento (fls. 01/05 e 61).

Em contrarrazões, o **Ministério Público do Estado de São Paulo** requer o improvimento do recurso interposto (fls. 38/39).

Mantida a decisão recorrida (fls. 41), a **Procuradoria-Geral de Justiça** opina pelo desprovimento do Agravo de Execução Penal (fls. 51/52).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Segundo consta no cálculo de penas ora impugnado (fls. 16/24), o sentenciado foi condenado às penas de:

a) 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado e 13 (treze) dias-multa, no piso, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal (processo-crime n. 0009436-11.2012.8.26.0568 – PEC n. 7000244-15.2017.8.26.0129);

b) 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado e 13 (treze) dias-multa, no piso, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II, combinado com o art. 29, "caput", ambos do Código Penal (processo-crime n. 0002986-47.2015.8.26.0568 – PEC n. 7000016-06.2018.8.26.0129);

c) 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e 20 (vinte) dias-multa, no piso, pela prática dos crimes previstos no art. 155, §4º, III e IV e no art. 311, "caput", ambos do Código Penal (processo-crime n. 0007107-26.2012.8.26.0568 – PEC n. 7000255-82.2020.8.26.0050);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

d) 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado e 13 (treze) dias-multa, no piso, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal (processo-crime n. 0003365-85.2015.8.26.0568 – PEC n. 7000078-12.2019.8.26.0129);

e) 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado e 13 (treze) dias-multa, no piso, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II, do Código Penal (processo-crime n. 0002043-30.2015.8.26.0568 – PEC n. 7000184-42.2017.8.26.0129);

f) 01 (um) mês e 06 (seis) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 147, "caput", do Código Penal (processo-crime n. 0000121-80.2015.8.26.0623 – PEC n. 7001127-80.2017.8.26.0510);

g) 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado e 16 (dezesseis) dias-multa, no piso, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal (processo-crime n. 0003589-23.2015.8.26.0568 – PEC n. 7000139-95.2022.8.26.0506);

h) 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado e 13 (treze) dias-multa, no piso, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal (processo-crime n. 0003365-85.2015.8.26.0568 – PEC n. 0008987-89.2023.8.26.0496); e

i) 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto e 10 (dez) dias-multa, no piso, pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, III, do Código Penal (processo-crime n. 0006981-73.2012.8.26.0568 – PEC n. 7000305-40.2016.8.26.0506).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Conforme acima relatado, verifica-se que, em razão da condenação proferida no processo-crime n. 0003365-85.2015.8.26.0568, originaram-se os PECs n. 7000078-12.2019.8.26.0129 e n. 0008987-89.2023.8.26.0496. Embora tal duplicidade já tenha sido objeto de decisão proferida pelo Juízo de Origem em 05/08/2024 (fls. 1.480, dos autos principais), ocasião em que se determinou o cancelamento do PEC n. 0008987-89.2023.8.26.0496, constata-se que o referido processo de execução criminal permanece indevidamente no cálculo de penas.

Assim, de rigor a cassação da decisão agravada, a fim de cancelar definitivamente o PEC n. 0008987-89.2023.8.26.0496 do cálculo de penas do sentenciado, ora agravante.

Com essas considerações, **dou provimento** ao Agravo de Execução Penal interposto pela defesa para determinar a retificação do cálculo de penas do sentenciado, cancelando-se o PEC n. 0008987-89.2023.8.26.0496, pois em duplicidade.

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator